



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013619-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37120

Agravo de Instrumento nº: 2013619-89.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Henrique de Almeida

Agravado: Banco Abc Brasil S/A

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Execução apoiada em cédula de crédito à exportação - Rejeitada impugnação à penhora de cotas sociais pertencentes ao coexecutado pessoa física, aqui agravante - Admissibilidade do “decisum” - Diligências realizadas pelo exequente para satisfazer o crédito que restaram infrutíferas - Devedores não indicaram meios eficazes e/ou menos gravosos para a satisfação da execução - Medida cabível, que atinge o patrimônio particular do executado e não viola a “affectio societatis” - Cotas sociais são de titularidade do executado pessoa física, o que afasta a alegação de que a questão deve passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial - Precedentes do C. STJ e desta C. 15ª Câmara de Direito privado - Litigância de má-fé não configurada - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 4857, dos autos eletrônicos da execução apoiada em cédula de crédito à exportação, exigindo pagamento da importância de R\$1.119.093,97 atualizada para janeiro/2023, que rejeitou a impugnação oposta à penhora das cotas sociais, lucros e dividendos que o coexecutado Paulo possui perante a empresa Dok Participações Societárias Ltda.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem suspensividade (fls. 134), acusando resposta do banco recorrido a fls. 139, ocasião em que o recorrido imputou o recorrente litigante de má-fé, sob a justificativa de que a interposição deste agravo objetiva protelar o feito executório.

É o relatório.

À rejeição da impugnação oposta pelo coexecutado aqui recorrente, considerou o Juízo de primeiro grau que: “As cotas sociais pertencem ao devedor pessoa física e não à empresa. Desse modo, não há que se submeter a constrição ao crivo do Juízo Recuperacional. Ademais, não há que se falar em prejudicialidade externa, eis que os

efeitos da recuperação não se estendem ao coobrigado. Ademais, a ordem prevista no artigo 835 do CPC é preferencial e não taxativa, além de terem sido esgotados os meios comuns de localização de bens e de não ter sido ofertada pelo executado outra forma de quitação do débito” (fls. 4857 dos principais).

Buscando a modificação desse julgado, em suam aduz o coexecutado agravante que haveria inobservância à ordem preferencial do art. 835 do estatuto adjetivo e ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805 do citado codex), não sem reclamar de prejudicialidade, porquanto a empresa “Dok Participações” teria pedido e alcançado recuperação judicial, de maneira que seria descabida a penhora de suas contas sociais.

Contudo, não é bem assim e o inconformismo não merece acolhimento. A penhora de cotas sociais implica em mera garantia da execução, cabendo ao interessado providenciar o registro junto ao órgão competente para formalização apenas como ato assecuratório da efetividade da execução e não expropriatório.

“In casu”, nada obsta a penhora de cotas sociais, vez que tal medida encontra amparo no art. 835, inc. IX, do CPC, sendo imperioso destacar que está comprovado no feito executório, de onde tirado este agravo, que restaram infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida, de maneira que houve o esgotamento de diligências pessoais.

Não se trata de transferência voluntária, mas de constrições sobre cotas sociais que integram o patrimônio da pessoa física coexecutada e não da sociedade, não se exigindo consentimento.

A penhora implica em mera garantia da execução, cabendo ao interessado providenciar o registro junto ao órgão competente para formalização apenas como ato assecuratório da efetividade da execução e não expropriatório. A constrição judicial de cotas sociais, por si só, não se traduz em imediata alienação.

Cabe ressaltar, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor. A disposição do art. 805 do CPC, ao ressaltar que a execução se dá do modo menos gravoso

ao devedor, prescreve em seguida, em seu parágrafo único, que cabe ao executado a indicação de meios mais eficazes e menos gravosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, o que não foi por observado no caso destes autos.

Incumbe a quem alega desrespeito à ordem de bens penhoráveis ou busca execução pelo modo menos gravoso, indicá-los. Inviável alegar genericamente a regra para, então, relegar ao credor a busca incerta de bens ou de recursos que sequer é capaz de dizer quais são.

Acresce que, embora regularmente citados, em momento algum os executados (empresa e pessoa física agravante) se mostraram dispostos a quitar o débito exequendo ou indicar bens à penhora, também não se verificando qualquer proposta de acordo.

Cabível obtemperar que, ao contrário do sustentando pelo agravante em sua minuta recursal, o C. STJ decidiu ser possível a constrição judicial de cotas sociais de empresa em recuperação judicial. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é permitida a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial. 3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída, desde que isso implique abalo na affectio societatis. Precedentes. 4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota. Recurso especial não provido” (STJ, Terceira Turma, REsp.

1.803.250/SP, Relator para o acórdão MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 23/06/2020).

E não discrepa do entendimento acima a orientação jurisprudencial desta C. 15ª Câmara de Direito privado:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Possibilidade da constrição, conforme artigos 835, IX, e 861 do CPC. Devedora não indicou meios eficazes e menos gravosos para a satisfação da execução. Cotas sociais são de titularidade da executada, o que afasta qualquer alegação de que a questão deve passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial. Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2223437-18.2024.8.26.0000, REL. DES. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 25/11/2024).

Portanto, é possível a penhora de cota social (CPC, art. 835, IX), sendo que tal medida não afronta a “affectio societatis”, já que dela não resulta necessariamente a inclusão de um novo sócio.

Nessas condições, provado que o exequente agravado já realizou diligências bastantes e que estas foram infrutíferas, legitimando o pleito deferido em primeiro grau, resolve-se que nada há para ser modificado na solução combatida, que permanece intocável, inclusive por suas apropriadas razões de decidir.

Afinal, não cabe a almejada litigância de má-fé do recorrente, sob a justificativa de que a interposição deste agravo objetiva protelar o feito executório. Vale aqui a orientação consignada in JTA 206/544: “Reputa-se necessária muita prudência na afirmação de uma deslealdade processual, a partir da observação de que o processo, como realidade dialética em que o contraditório é essencial (Constituição Federal, artigo 5º, LV), comporta medidas de inteligência e astúcia que lhe são essenciais e não podem ser censuradas ou reprimidas, sob pena de, a título de coibir uma suposta má-fé processual, atingir-se de modo temerário o próprio exercício do contraditório”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A litigância de má-fé, como medida extraordinária, exige dolo processual, não se confundindo com a defesa de direito que a parte entenda legítimo dentro dos limites do ponderável” (Apelação Cível nº 450.039, 9ª Câmara, extinto 1º TACSP, REL. JUIZ FRANCISCO CASCONI, j. 06/03/1996). Por conseguinte, tendo-se em mira o caso concreto discutido, resolve-se reputar dentro do satisfatório o exercício de direito que ora se viu, afastando-se do agravante a litigância de má-fé pretendida.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator